



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

Consulta sobre a alteração da Razão Social da Empresa S. MARGONARI – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 007/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 004/2018. Contrato Administrativo n.º 086/2019-PMON. Aquisição de Serviços e Produtos de Gráfica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal para D. C. MARGONARI GRÁFICA EIRELI.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte encaminhou a esta Procuradoria o pedido formal e escrito de Consulta sobre a alteração da Razão Social da Empresa S. MARGONARI – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 007/2018, acima destacado, no qual passou sua razão social para D. C. MARGONARI EIRELI.

Denota-se que os documentos colacionados pela requerente demonstram que a solicitação é somente para alteração da denominação social, informados na Ata de Registro de Preço, bem como do Contrato Administrativo nº 086/2019-SME e que esta alteração não traz nenhum prejuízo a execução contratual e ao interesse público.

No caso em tela, deve-se verificar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, dispõe acerca dos casos em que devem ser rescindidos o contrato administrativo quando decorrente de alteração empresarial, senão vejamos: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Nesse sentido, verifica-se que as alterações e modificações que ocorrerem na estrutura e nas finalidades da empresa contratada nem sempre constituirão motivos para rescisão, somente ensejarão se afetarem negativamente a execução do contrato.

Neste sentido, cumpre destacar a doutrina de Marçal Justen Filho:

A mutabilidade do contrato administrativo retrata essa dinamicidade da realidade e é reflexo do princípio de que a situação existente no momento da contratação (rectius, da licitação) não pode ser congelada ou tomada inalterável. A dinamicidade da realidade exige que as soluções mais adequadas a satisfazer o interesse público prevaleçam sempre. (...) A incorporação, fusão ou cisão podem ou não frustrar o cunho personalíssimo da contratação administrativa, e a

Jackson Pires Cavalcanti
Procurador Geral Do Município
AB/DI/DF 20.764/10AB/PA13.770-A
Decreto Municipal nº 003/2019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração deve sempre demonstrar o prejuízo que estes eventos causem na execução do contrato. Ainda quando inexistir vedação expressa no instrumento convocatório, essas operações de reorganização empresarial podem acarretar a rescisão do contrato se forem instrumento de frustração de regras disciplinadoras da licitação, o que deverá ser evidenciado caso a caso. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 548)

A simples alteração da razão social não é motivo para rescisão do contrato. A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da composição societária ou da estrutura operacional da companhia, não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração da razão social motivará, no máximo, um aditivo contratual.

A manutenção das condições da habilitação, cláusula obrigatória do contrato, de fato, exige manutenção das condições que conduziram à habilitação da empresa, inclusive a de habilitação jurídica. No entanto, ratifico que a alteração da razão social não deverá ensejar a rescisão do contrato administrativo, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social.

Cumpra analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”

Dai porque, entende-se que a rescisão contratual somente será obrigatória quando a alteração do contrato social causar prejuízos à execução do contrato, o que não se verifica no caso vertente uma vez que simplesmente alterou-se a denominação da sociedade e o quadro societário, prevalecendo a sua estrutura da mesma forma, tratando-se de uma alteração subjetiva que não afeta a continuidade da execução do contrato.


Jackson Pires Góes
Procurador Geral do Município
JAB/DIF 20.764/PROAB/PA13.770-A
Decreto Municipal nº 003/2019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

**AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635**

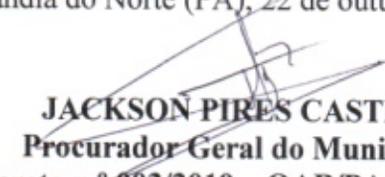
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Denota-se ainda que os documentos colacionados pela requerente traduzem fielmente a possibilidade preiteada, inclusive quanto a regularidade fiscal da nova denominação social da contratada.

Posto isso, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual com a finalidade de alterar a denominação social na Ata de Registro de Preço e no Contrato Administrativo n.º 086/2019-PMON.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ourilândia do Norte (PA), 22 de outubro de 2019.


JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 003/2019 – OAB/PA 13.770-A

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/DF 20.764/OAB/PA13.770-A
Decreto Municipal nº 003/2019